

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ARIANNA CALDEIRA LIMA**

**A UTILIZAÇÃO DOS FATOS CONTÁBEIS DE FORMA NÃO  
ABUSIVA COMO PREVISÃO PARA UMA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NÃO FRAUDULENTA COM BASE NA LEI 11.101  
DE 2005**

VITÓRIA  
2022

ARIANNA CALDEIRA LIMA

**A UTILIZAÇÃO DOS FATOS CONTÁBEIS DE FORMA NÃO  
ABUSIVA COMO PREVISÃO PARA UMA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NÃO FRAUDULENTA COM BASE NA LEI 11.101  
DE 2005**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
- FDV, como requisito parcial para a aprovação na  
disciplina de elaboração de TCC, orientada pela  
professora Alessandra Lignani de Miranda Starling  
e Albuquerque.

VITÓRIA  
2022

ARIANNA CALDEIRA LIMA

**A UTILIZAÇÃO DOS FATOS CONTÁBEIS DE FORMA NÃO  
ABUSIVA COMO PREVISÃO PARA UMA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NÃO FRAUDULENTA COM BASE NA LEI 11.101  
DE 2005**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Alessandra Albuquerque  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Prof.  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de regulamentação do abuso de direito pela Lei 11.101 de 2005 e se haveria contribuição para a boa-fé na utilização dos fatos contábeis e a consequente diminuição dos pedidos fraudulentos da recuperação judicial. O estudo se faz pertinente em razão dos constantes pedidos de recuperação judicial por parte das empresas, devido as mudanças do mercado, bem como a crise econômica agravada pelo COVID-19. A recuperação tem como finalidade a viabilidade da superação de uma crime econômica e financeira de uma empresa, evitando sua falência. Por essa razão, o trabalho visa identificar e analisar o funcionamento do instituto e as consequências do abuso de direito e da fraudulência na recuperação judicial. Para tanto, o estudo procurou abordar as lacunas da Lei 11.101 de 2005, bem como as melhorias trazidas pela Lei 14.112 de 2020. Desse modo, o trabalho identificou que, caso houvesse a regulamentação do abuso de direito pelo instituto, haveria maior segurança jurídica, além de evitar uma banalização desse meio tão utilizado pelas empresas. A recuperação judicial, por sua vez, não pode ser oferecida para qualquer entidade, mas sim para aquelas que cumpram os requisitos, bem como atendam a função social da empresa e possuam força para continuar no mercado.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial; Lei 11.101; abuso de direito; boa-fé objetiva; fraudulência;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	07
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAS .....	07
1.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO .....	09
1.3 FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	13
1.4 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO .....	15
<b>2 A BOA-FÉ OBJETIVA E O ABUSO DE DIREITO</b> .....	18
2.1 A BOA-FÉ OBJETIVA .....	19
2.2 O ABUSO DE DIREITO .....	20
<b>3 APLICAÇÃO DA TEORIA DO ABUSO DE DIREITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	23
3.1 ABUSO DE DIREITO E FRAUDULÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	23
3.2 LACUNA DA LEI 11.101/2005 E A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO .....	26
3.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DE DIREITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

A crise econômica chegou ao Brasil e com ela diversas empresas passaram e/ou ainda passam por momentos difíceis. Essas complicações se dão em diferentes esferas: pagar fornecedores, trabalhadores e manter sua produção e nome no mercado. Desse modo, cabe ao empresário procurar soluções possíveis para superar a fase ruim, e uma das alternativas mais utilizadas é a recuperação judicial.

Nessa perspectiva, se uma empresa está em crise, com muitas dívidas e optar por encerrar as atividades, deixará consequências preocupantes. Isto é, ela vai demitir funcionários e parar sua produção, o que acarretará impactos no âmbito social em que faz parte, bem como no de seus trabalhadores. Entretanto, na hipótese dessa empresa ter potencial para superar essa fase, possuir bom nome, produtos de qualidade, atividade importante para a sociedade e gerar uma quantidade relevante de empregos, o que é melhor: deixar que ela encerre a atividade ou oferecer meios para que ela supere as turbulências?

O legislador brasileiro entendeu que a melhor opção é estimular a atividade econômica ao invés de deixar a empresa quebrar. Dessa forma que se tem a origem da Lei 11.101, inaugurando o instituto da recuperação judicial.

A recuperação judicial é um instituto que tem como finalidade tornar viável a superação de uma crise econômica e financeira de uma empresa. Nesse sentido, a utilização da recuperação, permite, muitas vezes, que se evite a falência da empresa. Em vista disso, ela visa permitir que a entidade se recupere no mercado e que exerça sua função social.

Contudo, mesmo que a finalidade da recuperação judicial seja bem estabelecida, é possível encontrar pedidos que destoem desse objetivo. Dessa maneira, a má utilização dos resultados contábeis e o abuso de direito podem ser vistas como causas para a disfunção de um instituto tão relevante como esse. Logo, a pesquisa visa responder a seguinte questão: a regulamentação do abuso de direito pela Lei 11.101

de 2005 poderia contribuir para a boa-fé na utilização dos fatos contábeis e a consequente diminuição dos pedidos fraudulentos da recuperação judicial?

Para tanto, o presente trabalho será dividido em 3 capítulos: o primeiro referente a recuperação judicial, suas considerações iniciais, os princípios, a finalidade e o funcionamento do instituto; o segundo versa sobre a boa-fé objetiva e o abuso de direito; e o terceiro refere-se a aplicação da teoria de abuso de direito à recuperação judicial, a fraudulência, a lacuna da lei em análise e as consequências do abuso de direito na recuperação judicial.

Nesse contexto, faz-se fundamental a garantia de que os pedidos sejam feitos preservando a boa-fé e os bons costumes. Então, a análise do abuso de direito deve ser realizada para que o instituto da recuperação possa garantir seus objetivos e contribuições sociais, pretendendo não banalizar essa medida tão importante. Ademais, conforme dados da Serasa de recuperação e falência (SERASA EXPERIAN), no ano de 2020, foram feitos 1.179 pedidos de recuperação, porém apenas 467 concedidos, o que demonstra que apenas 39,6% dos pedidos foram concedidos. Esses dados, comprovam a relevância da pesquisa para o entendimento das motivações que rodeiam a grande discrepância entre recuperações requeridas e concedidas, bem como para o estudo do envolvimento do abuso de direito nos pedidos negados.

Ao observar a lacuna existente na Lei 11.101 acerca do abuso de direito, notou-se a viabilidade e a importância de elaborar um projeto de pesquisa com ênfase nas possíveis consequências caso houvesse a regulamentação. Além de que é uma forte contribuição acadêmica devido a quantidade irrisória de pesquisas no mesmo recorte, uma vez que foram encontradas poucos estudos nessa linha de análise no “Catalogo de teses” (CAPES). Assim, a pesquisa vai ser realizada visando contribuir para o desenvolvimento da jurisprudência e para a aplicação de planos de recuperação judiciais justos, equilibrados e que cumpram com as finalidades da mencionada lei.

Ainda no âmbito da relevância do presente estudo, é notório que a recuperação de uma empresa que passa por uma crise tem destaque para a economia e para sociedade, uma vez que o que se busca é uma reorganização da atividade societária

empresária. Por conseguinte, ao manter seu desempenho, ela continua com seus funcionários, o que evita a elevação das taxas de desemprego, e, conseqüentemente, dificulta um agravamento da situação social. Além disso, a atividade empresarial é uma grande fonte de riqueza, gerando crescimento econômico, sendo, conseqüentemente, um tema de grande impacto.

Outro incentivo que ratifica a importância desse trabalho, reside na motivação pessoal da autora de viabilizar estudos que englobem a área de Direito e de Contabilidade, pois diversas vezes essas frentes de conhecimento são vistas como distantes, embora possuam grandes recortes em comum a serem explorados.

## **1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A recuperação judicial, tem sua definição na Lei 11.101 de 2005, no artigo 47, podendo ser entendida como um instituto que tem como finalidade a viabilização da superação econômico-financeira de certa empresa. Nesse sentido, “a expressão “econômico-financeira” abrange tanto os males que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa como também a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas” (NEGRÃO, 2019, p. 376). Entretanto, como abordado por Coelho (2014, p. 177), não se aplica a todas empresas, uma vez que é necessário possuir atributos para merecer a recuperação, ou seja, a empresa deve ter relevância social e potencial econômico para seguir adiante. Logo, é um instrumento que possibilita a superação de uma crise econômico-financeira por uma empresa viável.

Nessa perspectiva, tem como alguns dos seus principais fundamentos o princípio da preservação da empresa, em decorrência da preocupação com a manutenção da função social as empresa (CRUZ, 2020, p. 1.317) e a oportunidade de manter o espaço da sociedade empresária no mercado. Desse modo

O objetivo é salvar a empresa da falência, mantê-la ativa, preservando seus qualitativos alcançados e corrigindo as deficiências. Em suma, sanear a



empresa financeiramente, porém mantendo a qualidade de seus produtos de forma a, no mínimo, conservar seu potencial de mercado, podendo ocorrer reformulações e adequações com vistas a melhorias e, assim, proporcionando, mesmo que indiretamente, a dignificação da pessoa humana, em decorrência da valorização do trabalho humano (PERIN JUNIOR, 2006, p. 181)

No âmbito dessa discussão, cabe afirmar que o instituto da recuperação judicial é regulamentado pela Lei de Falência e Recuperação – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Essa medida tem por objetivo conceder meios jurídicos e econômicos que permitam o fortalecimento de negócios que, embora passem por dificuldades, são promissores e importantes para a sociedade.

A recuperação judicial pode ser aplicada apenas àqueles que exercem a empresa (NEGRÃO, 2019, p. 350), isto é, ao empresário e a sociedade empresária que se enquadra no estipulado pelo art. 967 do Código Civil, ou seja, a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e que estão estabelecidas como tais por meio de leis especiais, como a Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e EIRELI. Logo, resta claro que a Lei 11.101 não abarca as sociedades simples, as sociedades cooperativas, as empresas públicas e as sociedades em conta de participação.

Além de necessitar ser uma sociedade empresária, para que haja o requerimento de recuperação judicial é preciso que se cumpra os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 48-A da Lei 11.101, de forma acumulativa: devedor que, no momento do pedido, exerça de forma regular as suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não ser falido, e caso tenha sido, estejam declaradas extintas, pro sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes da falência; dentro dos últimos 5 anos não ter obtido concessão de recuperação judicial tanto comum, como com base no plano especial referente a Seção V, do capítulo deste artigo; não ter sido condenado ou ter administrador ou sócio controlador ter sido condenado por qualquer crime previsto nesta Lei; para a recuperação judicial para companhia aberta, deve-se também ocorrer a formação e o funcionamento do conselho fiscal durante toda a fase da recuperação, inclusive enquanto durar o cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação, observando a Lei nº 6.404. Desse modo, não há dúvidas de

que as empresas que estão irregulares não possuem direito a recuperação judicial (CRUZ, 2020, p. 1.322).

Destaca-se que, para que ocorra a recuperação judicial, é necessário fazer o pedido do seu processamento ao juízo competente. Em vista disso, se for deferido, todas as dívidas existentes até a data do pedido, mesmo que não vencidas, são colocadas no concurso de credores. Após, elabora-se um plano de recuperação judicial – que estabelece os meios que serão empregados para sair da crise e a viabilidade econômica da empresa – para pagamento dessas dívidas e os credores vão analisá-lo, que deve ser apresentado no prazo de sessenta dias, a partir da decisão que deferiu o processamento (NEGRÃO, 2019, p. 386). A partir dessa verificação, se os credores concordarem com a proposta sugerida, as dívidas são renovadas e se inicia o cumprimento. Entretanto, se os credores não concordarem, a recuperação judicial acaba e dá-se início ao processo de falência.

## 1.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO

É notório que os princípios ganham cada vez mais espaço com a evolução do direito. Desse modo, são utilizados como regulamentadores de relações jurídicas, uma vez que a concepção principiológica do Direito, conferiu “normatividade aos princípios jurídicos – os quais, anteriormente, eram tidos apenas como pautas programáticas” (DELGADO; ALVARENGA; GUIMARÃES, 2019, p. 21). Portanto, seguindo essa lógica, há muitos princípios que se relacionam e são aplicados a recuperação judicial.

No âmbito dessa discussão, conforme entendimento jurisprudencial esse instituto é norteado principalmente “pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005” (Jurisprudência em Teses do STJ, no Enunciado 1 da Edição 35, 2015).

De início, é de extrema importância apontar que o princípio da preservação da empresa, que está expresso no art. 47 da Lei 11.101/2005 decorre do princípio constitucional da função social da propriedade, que tem previsão no art. 5º, XXII e

XXIII, CF. Dessa forma, é possível fazer um paralelo com dados da Serasa Experian, que denotam que desde a criação da Lei, em 2005, até os dias atuais, fevereiro de 2022, a totalização dos pedidos de recuperação é de 14.619 solicitações, ou seja, o instituto da recuperação judicial é fundamental para que haja a garantia da preservação da empresa, visto que é considerável o número de empresas que dependem da recuperação para permanecer em funcionamento. Cabe destacar que, em decorrência do princípio da preservação da empresa, o STJ decidiu inclusive que é possível que empresas em recuperação judicial possam participar de licitações, assim “a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica” (AREsp 309.867/ ES, 2018).

Nessa mesma linha de análise, Nancy Andrichi entende que

Não se pode perder de vista o objetivo maior, de preservação da empresa, que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos (CC 118183 MG 2011/0162516-0).

Cabe acrescentar que até a Fazenda Pública tem o dever de obediência às regras de falência e da recuperação judicial, isto é, não há autonomia para atos de constrição de crédito junto à empresa que esteja em recuperação (REsp 1.592.455 RS 2016/0072183-7)

Quanto ao princípio da função social, é válido mencionar que o exercício da atividade empresarial, nos tempos atuais, precisa ser multifacetada, ou seja, não pode-se pautar em uma única ótica. Desse modo, é preciso que a entidade alinhe a função social da empresa, da sustentabilidade e da responsabilidade social, para que resulte em uma atuação ética. Logo, deve-se promover condições de bem-estar e se relacionar às dimensões sociais da atividade produtiva, visando qualidade de vida da sociedade (PEREIRA; RODRIGUES, in NOHARA; ALMEIDA, 2021, p. 356). Nesse

sentido, “as instituições devem colaborar com todos aqueles sujeitos que de alguma forma são impactados pelas suas atividades” (REDECKER; TRINDADE, 2021, p. 71-72) e, assim, estarão diante da função social da empresa.

Dessa maneira, afirma-se que uma entidade cumpre sua função social quando:

(...) gera empregos, tributos e riquezas, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e respeita os direitos dos consumidores. (COELHO in SALOMÃO; CUEVA; FRAZÃO, 2020, p. 448)

Porém, cabe salientar que a propagação da ideia de sociedade empresária e da aplicação do princípio da sua função social não dão abertura para que os agentes internos da empresa possuam liberdade para agirem observância da ordem jurídica brasileira. Indo ao encontro do exposto, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a função social” reflete um “princípio do qual emanam, principalmente, deveres, não direitos”. (STJ, 3ª Turma, REsp 1447082/TO, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016.)

No âmbito do princípio da livre iniciativa, há previsão constitucional (art. 170, CF) que estabelece que esse princípio tem como objetivo o equilíbrio e a organização econômica e, por consequência, envolve o exercício da atividade econômica. Nesse sentido, a livre iniciativa de atividade econômica deve impor certos limites para que haja a proteção da coletividade e que assegure o bem comum e o interesse social.

Como já mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve-se voltar a empresas viáveis. Desse modo, entra-se no princípio da viabilidade da empresa, fazendo-se primordial definir o que são empresas são viáveis. Elas podem ser definidas como aquelas que possuem condições de observar as estipulações do art. 47 e da LRE, ou seja, a viabilidade se relaciona a fatores endógenos, como ativo e passivo, nível de endividamento e faturamento anual, bem como a fatores exógenos, a exemplo da relevância social e econômica da atividade empresarial. (FAZZIO JUNIOR, 2008, p. 16).

O princípio da proteção social do trabalhador possui forte relação com o princípio da função social da empresa. Assim, é necessário partir da premissa de que O Direito do Trabalho tem como regra o princípio da norma mais favorável, isto é, *in dubio pro operário*. Portanto, sempre que haja dúvidas da aplicabilidade ou não de determinada cláusula ou determinação, a solução de conflitos não deve prejudicar o empregador.

Como reflexo desse princípio, há vários dispositivos na Lei 11.101/2005 que denotam certo cuidado com a classe trabalhadora, a exemplo dos artigos 83, I e 151, que preveem prioridade no pagamento de dívidas trabalhistas. Logo, as empresas, mesmo que visem lucro e que não queiram se prejudicar, precisam observar sempre a proteção do trabalhador, por ser a parte mais vulnerável da relação e, por consequência, muitas vezes não conseguem negociar garantias no seu contrato de trabalho.

Ao tratar do princípio da prevalência do interesse dos credores afirma-se que, embora deva haver um equilíbrio entre o desejado pela empresa e pelos credores, é fundamental que o plano de recuperação judicial tente satisfazer ao máximo os interesses dos credores. Contudo, o interesse do credor de preservar a empresa deve existir por quanto for viável, ou seja, o credor deve tentar evitar perdas maiores do que ocorreriam caso houvesse a falência e, concomitantemente, maximizar ganhos, quando possível. Então, a reestruturação da empresa é o ponto principal para a satisfação dos credores, porém, deve-se observar os níveis mínimos da paridade e viabilidade nessa escolha. (FAZZIO JÚNIO, 2014, p. 17).

Ainda na perspectiva dos credores, há o princípio da paridade de credores (*par conditio creditorium*) que denota o tratamento igualitário aos credores e presume um equilíbrio na distribuição dos valores destinados a satisfação do crédito. Nessa perspectiva, o Enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial dispõe que:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Ademais, outra regulamentação do Ordenamento Jurídico brasileiro que fortalece a paridade entre credores é o artigo 172 da Lei de Recuperação e Falência que criminaliza a prática de recuperação judicial que favoreça algum credor em prejuízo de outrem.

Contudo, cabe ressaltar que a igualdade entre credores aqui é a igualdade material, ou seja, é possível que haja tratamento distinto entre credores, na medida que essa distinguibilidade seja reflexo das diferenças entre os credores (CEREZETTI, 2012, p. 366-374), sendo necessário haver a justificação dessa diferenciação. Isso porque,

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56).

Diante do exposto, cabe destacar que os princípios traduzem o ponto de partida de algo qualquer (CARRAZA, 2003, p. 31), o que forma “a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes” (BONAVIDES, 2001, p. 265). Desse modo, resta claro que os princípios serão norteadores para a aplicação e entendimento adequado do instituto da Recuperação Judicial e devem ser sempre observados. Tal afirmativa deriva do fato de que, atualmente, os princípios exercem função interpretativa, servindo de orientação e fundamentação para soluções jurídicas, integrando o sistema e suprindo eventuais lacunas (SOUZA, 2019).

### 1.3 FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em uma economia de mercado, é fato que os riscos empresariais são inerentes ao sistema e possuem impactos em diversos agentes econômicos. Com isso, é primordial evitar que ocorra a insolvência empresarial e as perdas que dela decorrem. Assim, um meio de evitar que ocorra a falência é a recuperação judicial, que já é uma realidade nas empresas. Prova disso, é que, em 2019, segundo o indicador de

falências e recuperações (SERASA EXPERIAN), o número de pedidos de recuperação judicial foi de 1.387.

Ademais, ao analisar o contexto do Brasil, em que há uma crise econômica brasileira, o processo falimentar e a pandemia do COVID-19 no atual tempo, que vem desestruturando ainda mais o cenário econômico do Estado, não restam dúvidas de que as empresas estão mais vulneráveis e aptas a passarem por crises financeiras. Nesse sentido, a pandemia trouxe efeitos diretos ao mercado interno, mas também efeitos externos, como o impacto nos principais mercados mundiais, que afetam a economia do País de forma indireta. Diante de tal fato, essas mudanças globais podem levar a diversos empresários a utilizarem a recuperação judicial como uma saída para voltar a ter forças no mercado. Portanto, não só fatores internos, como a má gestão da administração, mas também fatores externos à atividade empresarial podem ocasionar a crise econômica na empresa (NEGRÃO, 2019, p. 376).

Então, em ocasiões de turbulências econômicas, como a que se encontra o país, é previsível uma alta nas taxas de pedidos de recuperação judicial. Portanto, é esperado que esse índice cresça – chegando a bater novos recordes – entre 2020 e 2021, uma vez que o Brasil passa por uma crise devido a pandemia do COVID-19, como prevê o economista e jornalista Luís Artur Nogueira em reportagem para G1

Além de termos os desempregados, vamos ter empresários quebrados. Prevemos enxurradas de empresários fechando as portas, muitos pedidos de recuperação judicial e gente que não vai ter como pagar as contas e colocando a culpa no corona vírus (BORGES, 2020).

Cabe destacar que, além do elevado número de pedidos ajuizados, torna-se realidade também a crescente complexidade das demandas, que envolvem empresas relevantes dentro dos setores de atuação. Isso porque, “onde a sociedade se transforma, aí o direito também se transforma” (PEDRA, 2021, p. 7). Prova disso é que o instituto não está só voltado para pequenas empresas, uma vez que empresas de grande porte e muito reconhecidas no mercado ajuizaram pedidos de recuperação judicial recentemente, como é o caso da Avianca Brasil, Casa e Vídeo, Da Casa Financeira e do Grupo Odebrecht.

Desse modo, deve-se fazer uma análise se é benéfico que a empresa continue funcionando ou não. Para isso, compara-se o valor de liquidação da empresa e o valor gerado com o funcionamento da empresa. Assim, a recuperação judicial deve ser utilizada pelas companhias que possuam valor de going concern, isto é, valor formado pela manutenção de ativos da devedora e pela continuidade das suas operações, maior do que o valor de liquidação (SCARBERRY, 2006). Logo, se a liquidação dos ativos da empresa gerar valor menor do que a manutenção do funcionamento, é melhor que a empresa continue em funcionamento.

Nessa perspectiva, caso haja o encerramento das atividades da empresa, a sociedade e a economia serão afetadas de forma negativa, o que aumenta o desemprego, diminui a renda da população, aumenta o nível de insatisfação social, diminui o nível de atividade econômica e a arrecadação de tributos, dentre outros efeitos prejudiciais. Dessa forma, se a empresa tem condição de gerar valores com o seu funcionamento, será melhor para os credores e também para a sociedade como um todo que suas atividades sejam preservadas. Contudo, como abordado por Coelho não deve-se haver recuperação judicial para todas as empresas, uma vez que “as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem”. (COELHO, 2013, p. 161).

#### 1.4 FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO

No instituto da recuperação judicial há o princípio da unidade do juízo falimentar, vide art. 3º da LREF, ou seja, o único juízo competente analisar questões que envolvem a crise financeira da empresa é o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial, caso a sede seja fora do Brasil (NEGRÃO, 2019, p. 351). Desse modo, o Juiz tem papel fundamental como forma de contribuir não só para o desenvolvimento de determinada atividade empresarial, mas também para a economia do país como um todo. Além disso, com as mudanças trazidas pela nova lei, L. 14.112/2020, o plano de recuperação judicial pode ser apresentado também pelos próprios credores, não somente pelo administrador, como era na lei anterior.



A recuperação judicial permite que o devedor tenha novos prazos e condições especiais para que consiga efetuar o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Além disso ela permite que possa promover ocorrer mudanças na empresa, como a cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, cessão de cotas ou ações, ou até mesmo a alteração do controle societário. Nesse sentido, também é possível reduzir salários e jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, bem como igualar encargos financeiros relativos a qualquer débitos.

Quanto a Assembleia geral de credores, ela pode ser convocada para deliberar sobre qualquer matéria que afete os interesses dos credores (art. 35, II, d, LREF). É fundamental estabelecer que, a partir da promulgação da Lei Complementar n. 147/2014, os credores são divididos em quatro classes, conforme art. 41, da Lei de Falências: Classe I: credores trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho; Classe II: credores com garantia real, até o limite do bem gravado; Classe III: credores quirografários e Classe IV: credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse sentido, a votação e o quórum são distintos para cada uma dessas classes, e os créditos trabalhistas são prioritários.

Cabe destacar que “não participam das deliberações: credores não sujeitos, credores fiscais, credores retardatários ainda não incluídos no momento da homologação do quadro geral de credores, salvo se forem titulares de crédito derivados da relação de trabalho”. (NEGRÃO, 2019, p. 374).

Se o plano de recuperação judicial for aprovado pela assembleia de credores e cumprir as exigências legais, o juiz não pode recusar o plano de recuperação judicial. Deste modo, pode-se afirmar que o plano de recuperação judicial é o guia principal da empresa recuperando para a sua reestruturação. Assim, caberá apenas ao juiz homologar e conceder a recuperação judicial e, por consequência, as condições estipuladas no plano irão se tornar validas para todos os credores envolvidos na recuperação judicial e para a empresa devedora.

Em seguida, após estabelecido a recuperação judicial, o juiz nomeará um administrador judicial (NEGRÃO, 2019, p. 357), que tem o papel de fiscalizar as

atividades empresariais e o cumprimento do plano de recuperação, bem como consolidar o quadro geral de credores. Ademais, com a L. 14.112/2020, em seu art. 22, II, “c”, faz-se necessário que o administrador judicial apresente ao juiz um relatório mensal das atividades do devedor. Contudo, ele não vai ter papel de gestor, uma vez que, por via de regra, o empresário continuará administrando a empresa e gerindo o plano de recuperação judicial.

Além disso, conforme o art. 22, I, “j”, “k”, “l”, “m”, da Lei 14.112/2020, o administrador judicial passa a ter diversas novas atividades:

estimular a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos, manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas do processo, manter e-mail e disponibilizar modelos para o recebimento de habilitações e divergências, e responder ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos no prazo máximo de 15 dias. (BRITO; MARTINELLI; PINTO, p. 24, 2021)

A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, utilizando como critérios a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e o valor médio do mercado e esse valor será pago pela empresa que está em processo de recuperação judicial (NEGRÃO, 2019, p. 365).

Ainda na perspectiva do funcionamento da recuperação judicial, é facultativo a presença de um Comitê de Credores, que refere-se a um órgão de fiscalização. Caso haja a opção pela não constituição desse comitê, as atribuições serão passadas para o administrador judicial (NEGRÃO, 2019, p. 367).

Por fim, tem-se o cumprimento da recuperação judicial, em que o devedor permanece em estado de recuperação pelo período de dois anos, devendo ter que cumprir as obrigações que estavam previstas no plano que foi aprovado. Desse modo, se houver descumprimento das cláusulas será decretada a falência, caso contrário, isto é, se cumpridas as obrigações, é decretado o fim da recuperação judicial. (NEGRÃO, 2019, p. 388)

## 2. A BOA-FÉ OBJETIVA E O ABUSO DE DIREITO

Nesse cenário, é fato que diversas empresas tentam utilizar o instituto de forma forjada. Então, este trabalho analisará a motivação desses pedidos fraudulentos, que não seguem o intuito estabelecido pela Lei 11.101 e que, em grande parte, buscam benefícios próprios, fugindo a boa-fé. Logo, ferem o cumprimento da função econômica e social da recuperação de empresa, além de abusarem dos direitos estabelecidos pela recuperação judicial.

É importante ressaltar que a Lei 11.101/2005 não regulamenta acerca do abuso de direito. Porém, é recorrente a percepção de comportamentos que ferem os bons costumes e podem ser caracterizados como abusivos, vindo de sócios, administradores, credores e devedores. Desse modo, a lacuna deixada por essa lei faz com que seja necessária a utilização de outras leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de reprimir as atitudes abusivas. Ademais, será analisado se a resolução dessa brecha interfere na redução de pedidos indevidos.

Vale acrescentar que os fatos contábeis e, por consequência, os registros, como balanço patrimonial e as demonstrações de resultado denotam a situação econômica da empresa, devendo ser uma representação fidedigna. Assim, possuem grande relevância, pois auxiliam na tomada de decisões de usuários internos e externos, pretendendo evitar problemas financeiros futuros. Nesse contexto, os cálculos encontrados servirão para a análise da necessidade ou não da recuperação judicial, esta que

Tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005, art. 47)

## 2.1 A BOA-FÉ OBJETIVA

É fato que “em qualquer contrato se presume a boa-fé dos contratantes” (NEGRÃO, 2019, p. 183). Contudo, a boa-fé é indeterminada, cabendo “ao direito positivo estabelecer ontologicamente padrões razoáveis, comuns à determinadas sociedade, convertendo proporcionalmente a subjetividade da questão em questão de direito, sob determinado prisma moral que exprima o notório senso comum” (MENDONÇA, 2016, p. 95). Acresce-se que, a boa-fé é um princípio de grande força no ordenamento jurídico e pode ser dividida em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

No entendimento de Martins (2000, p. 73) a boa-fé, em seu sentido objetivo, se consagra como o dever das partes de cumprir aquilo que foi estabelecido em uma relação jurídica, permitindo a confiança. Ademais “a regra da boa-fé objetiva configura-se como cláusula geral e, portanto, corresponde a uma técnica legislativa que busca garantir a relação entre o direito e a realidade social” (CRUZ, 2020, p. 1.037). Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial

O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.”

Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020.

No decorrer da recuperação judicial é preciso agir com transparência e lealdade, uma vez que “como desdobramento da boa-fé, assegura-se a transparência, com o amparo aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes, observados os segredos comercial e industrial” (TARTUCE, 2021, p. 228). Nessa perspectiva, devido a boa-fé objetiva, espera-se uma conduta leal das partes negociais, conforme artigo 422 do CC. (TARTUCE, 2021, p. 760).

Nesse sentido, caso hajam pedidos de recuperação judiciais fraudulentos, haverá “avença e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que deve ser observado e respeitado durante todo o período de execução do contrato (CC, art. 422)”. (GONÇALVES, 2020, p. 438). Logo, não se devem ter pedidos de recuperação que corrompam a boa-fé e os bons costumes, regra de conduta e dever de agir com honestidade e lealdade das partes na relação contratual. Ainda na perspectiva da boa-fé na recuperação judicial, caso haja dolo por parte do devedor, o magistrado deve indicar os atos que caracterizaram a conduta dolosa e que afastam a presunção de boa-fé. (NEGRÃO, 2019, p. 403).

## 2.2 O ABUSO DE DIREITO

É necessário compreender o desenvolvimento do abuso de direito e investigar a forma como a legislação brasileira vem reprimindo essa atitude.

Ao enfatizar que a teoria do abuso de direito serviu como instrumento base para as transformações ocorridas no Direito Privado, Pinheiro (2002, p. 427) alerta como o individualismo liberal perdeu espaço, sendo, essa teoria, um efeito do regime individualista (MIRANDA, 2008, p. 87). Logo, a vontade individual já não era o elemento central, pois as pressões sociais tornaram-se constantes.

Nessa perspectiva, o Estado passa a atuar interferindo no meio privado, para que o Direito garanta um equilíbrio de direitos, proibindo que um direito individual possa ferir o direito de outrem, resguardando a proteção de ambas as partes, conforme Boulos (2006, p. 36). Portanto, tornou-se necessário compatibilizar os direitos individuais com a coletividade, fazendo com que o fito da repressão desse abuso fosse alcançar o justo.

Vale ressaltar que essa teoria passou a ser aplicada nas relações contratuais, pois o abuso de direito fere a confiança das partes, entendida por Cordeiro (2009, p. 78-79) como fundamental para o exercício do Direito. Por consequência, não é coerente que um indivíduo mude de forma arbitrária seu comportamento se essa atitude trazer um

desequilíbrio no exercício do direito – desproporção entre o benefício de um e o sacrifício de outro –, gerando injustiça. Portanto, vide Cordeiro (2009, p. 68), o abuso de direito é uma ação de um indivíduo que estaria, em princípio, de acordo com as leis, mas se torna ilícita por violar o sistema como um todo.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta situações que o abuso de direito viola a confiança dos sujeitos, isto é, a boa-fé, assunto que será desenvolvido no item 4.2. Porém, como já apresentado, não é regulamentado pela Lei 11.101, sendo necessário analisar quais legislações poderiam servir de apoio para reprimir tal conduta na recuperação judicial.

A partir desse entendimento, pode-se afirmar que a boa-fé está diretamente relacionada com o abuso de direito e ela é determinante para classificar a atitude como abusiva. Conforme artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002, art. 187). Ao analisar o artigo, Pamplona Filho e Gagliano (2017, p. 87) classificam o abuso de direito como ato ilícito. Logo, para se ter uma ação entendida como abusiva basta concluir que essa conduta exceda, de modo evidente, os limites prescritos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Além disso, Tartuce entende que quem contrariar a boa-fé no exercício de um direito, cometerá abuso de direito, o que se assemelha a ato ilícito (TARTUCE, 2021, p. 100).

No âmbito dessa discussão, ao se analisar o artigo 187, CC, conclui-se que o abuso de direito pode ser definido com base em quatro conceitos legais indeterminados: fim social; fim econômico; boa-fé; e bons costumes (TARTUCE, 2021, p. 793). Por consequência, o conceito de abuso de direito é aberto e dinâmico, o que gera um julgamento valorativo por parte do magistrado responsável pela causa, bem como exige uma análise de caso a caso.

Desse modo,

O abuso de direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a

ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato. Dessas construções conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como puro reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências. (TARTUCE, 2021, p. 794)

Para complementar o entendimento conceitual do abuso de direito, cabe destacar o enunciado 539, da VI Jornada de Direito Civil, o qual afirma que “O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano”.

Ainda nesse recorte, é preciso pontuar acerca da autonomia privada, visto que ele influencia na possibilidade de intervenção do Estado nas relações empresariais. Dessa forma, o entendimento jurisprudencial brasileiro é de que

O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre-iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado. (REsp 1.535.727/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 10.05.2016, DJe 20.06.2016).

Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre-iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. Recurso especial provido (REsp 1.409.849/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.04.2016, DJe 05.05.2016).

Porém, a autonomia privada não pode ser utilizada de forma indiscriminada, ou seja, deve ter certas limitações, uma vez que, conforme o Enunciado 29 das Jornadas de Direito Comercial do CJF, ““aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais”. Logo, não há o que se falar de autonomia privada para justificar o abuso de direito, visto que fere a boa-fé e a função social do contrato. Acresce-se a partir da boa-fé surgem deveres acessórios de proteção, o que reduz a margem de autonomia privada, por não depender da vontade das partes (CRUZ, 2020, p. 1.037).

### **3 APLICAÇÃO DA TEORIA DO ABUSO DE DIREITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Feitas essas considerações, cabe destacar as principais legislações que, dentro do ordenamento brasileiro, oferecem melhor apoio acerca do assunto. Sendo essas, a Constituição federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 173, parágrafo 4º, que reprime o abuso de poder econômico; o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no dispositivo 17, por constar as situações de má-fé, bem como 538 e 740 ao regulamentar sobre abuso processual; os artigos 187, 422 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), para compreender os atos ilícitos e suas consequências; os artigos 115 ao 117, 154 e 158 da Lei das Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976) que delimitam as atitudes dos agentes da empresa; e o artigo 36 da Lei 12.529 (BRASIL, 2011), ao regulamentar sobre as infrações de ordem econômica.

Contudo, apesar das inúmeras abordagens acerca do abuso de direito no decorrer do ordenamento jurídico brasileiro que, podem ser utilizadas por meio de analogia quanto a recuperação judicial, não há um regramento muito claro acerca desse tema na própria lei do instituto da recuperação judicial.

#### **3.1 ABUSO DE DIREITO E FRAUDULÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A partir da análise acerca da boa-fé e dos bons costumes, bem como sobre o abuso de direito, resta claro que o desrespeito daqueles pode ser configurado como abuso de direito e, por consequência, um ato ilícito (TARTUCE, 2021, p. 47). Nesse sentido, ao partir do pressuposto de que a recuperação judicial deve ser feita de boa-fé pelos usuários envolvidos, não há dúvidas de que o abuso de direito não pode estar presente nesse instituto. Além disso, destaca-se que há a “vedação do abuso de direito, em sede do Direito de Empresa, ramo do Direito Privado” (TARTUCE, 2021, p. 295).



Quanto a aplicação do abuso de direito pelo direito empresarial, afirmar-se que cabe a desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso de direito e fraude contra credores (STJ, REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.06.2010). Desse modo, a responsabilização do sócio ou administrador é integral. (TARTUCE, 2021, p. 309).

Nessa temática, insta pontuar a importância da utilização da contabilidade de forma não fraudulenta, uma vez que a contabilidade “é o instrumento de medição e avaliação do patrimônio e dos resultados auferidos pela gestão da Administração da entidade” (ATTIE, 2017, p. 4). Logo, essa ciência é fundamental para o controle do patrimônio, visando a promoção de informações do desempenho econômico da empresa. Desse modo, os relatórios contábeis-financeiros denotam informações sobre a entidade que serão úteis para os usuários internos e externos, como investidores em potencial e credores, que tomarão suas decisões com base nesses informativos. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL - CPC 00 (R1), 2011, p. 7).

Diante disso, partindo do pressuposto de que a fraude é um ato realizado com objetivo de prejudicar outrem (SÁ, 2004), a utilização de demonstrações fraudulentas fere a boa-fé, sendo uma forma de abuso de direito e, por consequência, um ato ilícito, ou seja, deve ser reprimido. Acresce-se que as fraudes nas demonstrações contábeis estão relacionadas, normalmente, por um aumento de lucros, diminuição de despesas ou representações que não são fidedignas do ativo e passivo. Contudo, na recuperação judicial, essa fraude pode ser utilizada de forma adversa, isto é, em que apresente um resultado financeiro pior do que realmente a empresa tem, com o fito da recuperação judicial ser concedida para que haja diminuição dos débitos a serem pagos ao credores.

A partir do exposto, cabe considerar que a fraudulência e o abuso de direito pode advir de diversos usuários, como credores, administradores, sócios, auditores, etc. Dentro dessa abordagem, há um destaque para os auditores que possuem obrigação de analisar minuciosamente os fatos e registros contábeis para observar erros e fraudes, vide NBC T11, que representa as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações contábeis. Essa norma dispõe acerca do fraude e erro:

11.1.4.1 – Para os fins destas normas, considera-se:

a) fraude, o ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis; e

b) erro, o ato não intencional resultante de omissão, desatenção ou má interpretação de fatos na elaboração de registros e demonstrações contábeis.

11.1.4.2 – Ao detectar erros relevantes ou fraudes no decorrer dos seus trabalhos, o auditor tem a obrigação de comunicá-los à administração da entidade e sugerir medidas corretivas, informando sobre os possíveis efeitos no seu parecer, caso elas não sejam adotadas.

11.1.4.3 – A responsabilidade primária na prevenção e identificação de fraude e erros é da administração da entidade, através da implementação e manutenção de adequado sistema contábil e de controle interno.

Entretanto, o auditor deve planejar seu trabalho de forma a detectar fraudes e erros que impliquem efeitos relevantes nas demonstrações contábeis. (NBC T 11)

Contudo, é indubitável que, empresas que utilizam de um bom sistema de Governança Corporativa estão menos suscetíveis de apresentarem dados contábeis fraudulentos. Vale ressaltar que, conforme o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2019), esse sistema faz com que princípios de governança sejam convertidos em regras de conduta, o que preserva e otimiza o valor econômico da entidade, o que permite a continuidade da empresa e o bem comum. Dessa forma, faz-se necessário pontuar os princípios que regem a Governança Corporativa, conforme tabela a seguir.

PRINCÍPIOS	DEFINIÇÃO
Transparência	Este princípio versa sobre a disponibilização de informações para além do que é imposto por regulamentos e leis. Assim, a transparência possibilita um direcionamento para as ações da gestão de modo a intensificar o valor da organização ao disponibilizar informações de fatores intangíveis, inclusive.
Equidade	Este princípio busca a isonomia no tratamento dos sócios ( <i>shareholders</i> ) e dos demais interessados ( <i>stakeholders</i> ), de maneira que seus direitos, deveres, expectativas, interesses e necessidades sejam atendidas.
Prestação de Contas ( <i>Accountability</i> )	Este princípio visa a garantir que os agentes de governança prestem contas de seus atos ou omissões com clareza, concisão, de forma compreensível, assumindo as consequências de suas decisões, atuando sempre de modo diligente e responsável.
Responsabilidade Corporativa	Este princípio diz respeito à necessidade da organização garantir sua viabilização econômico-financeira, diminuindo as externalidades negativas e aumentando as positivas, tendo como uma de suas prioridades de gestão os capitais, sejam eles humano, financeiro, social, reputacional, etc.

Princípios que regem a Governança corporativa. Adaptado do IBGC, 2019

Além disso, faz-se fundamental não só aderir boas práticas, mas também adotar mecanismos de controle interno. Portanto, o Compliance torna-se primordial para que se tenha um efetivo cumprimento das normas e regulamentos adotados pela organização e seus colaboradores (SILVA; ALCANTARA, 2020, p. 12). Define-se Compliance como o cumprimento dos regulamentos e/ou normas internas e externas da organização (BLOK, 2017).

### 3.2 LACUNA DA LEI 11.101/2005 E A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO

Embora a detecção do abuso de direito seja de extrema relevância para a identificação de uma recuperação judicial fraudulenta, não há a regulamentação desse abuso pela Lei 11.101 de 2005. Por outro lado, a utilização do instituto da recuperação com finalidade fraudulenta há tipificação penal, visto que o art. 168 da LREF estabelece esse tipo penal, sendo considerado um delito falimentar com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Cabe destacar que, embora não haja regulamentação expressa sobre o abuso de direito na LREF, a Lei 14.112 de 2020 faz algumas alterações e em seu art. 39, § 6º pontua acerca do voto abusivo. Nesse sentido, a nova lei estabelece que o voto pode ser considerado nulo por motivo de abusividade na hipótese de ter sido exercido para obter vantagem ilícita. Porém, essa é a única ressalva feita pela lei acerca do abuso de direito, ou seja, há uma lacuna na Lei 11.101 de 2005 e a nova lei ainda não supre essa carência.

Quanto ao entendimento jurisprudencial acerca desse tema, precedentes tem reconhecido a possibilidade da declaração de abusividade do voto de credor majoritário que esta destoando a maioria dos interessados. A título de exemplo, o Agravo de nº 2273167-08.2018.8.26.0000 decidiu que o credor "...não opôs justificativa convincente à reprovação das condições de pagamento propostas pelas devedoras, não abusivas e acolhidas pela ampla maioria, tampouco se rendeu à negociação". (TJSP - AI: 22731670820188260000 SP 2273167-08.2018.8.26.0000,

Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 13/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/07/2020.)

Nessa perspectiva, acerca do voto abusivo regulamentado pela nova lei, é importante frisar que nem todos os voto que rejeitam o plano de recuperação serão considerados como abusivos, uma vez que é um direito do credor não concordar com os termos estabelecidos. Entretanto, se o voto for contrário apenas visando dano ou vantagem ilícita, isto é, com abuso de direito, deve ser reprimido (FONSECA, 2021, p. 63). Logo, caso um plano de recuperação judicial seja rejeitado devido a esses votos abusivos, o juiz deve afastar esses votos e conceder a recuperação, isto é, não deve-se decretar a falência da empresa. Porém, “a desconsideração dos votos abusivos é medida extrema, excepcional, e que exige cautela, mesmo porque as razões da recusa de cada credor comumente não são exteriorizadas”. (FONSECA, 2021, p. 62).

Nessa temática, é possível que ocorra a aprovação do plano apresentado pela devedora, mesmo que a decisão da assembleia tenha sido contrária a essa decisão, com base no “cram down”. Essa possibilidade é aplicada pela jurisprudência

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação das ora agravadas por cram down. Art. 58, §1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/05. Requisitos que devem estar presentes cumulativamente. **Hipótese do inciso I somente ocorrerá se desconsiderados os votos das instituições financeiras, detentoras de 61,86% do crédito da classe III, que se manifestaram contrariamente ao plano. Poder decisivo para aprovação do plano, seja em assembleia, seja judicialmente pelos critérios do cram down. Ausência de qualquer negociação por parte da agravante, mesmo após intimação em primeiro grau de jurisdição para manifestação. Indicativo de pretensão falimentar. Abuso de direito.** Art. 187 do CC. Elementos constantes dos autos que demonstram a viabilidade econômica das agravadas. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2122678-85.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca – 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

Embora haja a regulamentação do voto abusivo pela nova lei, ainda é necessário considerar a lacuna na LREF, visto que o abuso pode vir por parte de diversos usuários e personagens da recuperação judicial, conforme já pontuado. Desse modo, apenas conferir determinação legal acerca dos votos de credores é insuficiente para garantir que ocorrerá uma redução efetiva da abusividade. Ainda assim, é preciso

reconhecer o avanço da recuperação judicial com o acréscimo da Lei 14.112 de 2020 na Lei 11.101 de 2005, visto que a abusividade nos votos é uma realidade.

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO DE DIREITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Resta claro que o abuso de direito tem impacto relevante no instituto da recuperação judicial e pode ser considerado um meio de fraudulência e um ato ilícito, visto que fere a boa-fé. Assim, a presença da abusividade faz com que a recuperação judicial fique vulnerável a ocorrer com erros e de forma inapropriada e, por consequência, banaliza o instituto. Porém, é de extrema importância a ocorrência de pedidos de recuperação justos e que cumpram os requisitos já citados e, para tanto, a regulamentação do abuso de direito faz-se fundamental.

Nesse sentido, a fraudulência, se presente na recuperação judicial, prejudica a credibilidade desse instituto. Acresce-se que um dos aspectos que estão por de trás dos pedidos forjados é o abuso de direito. Este que, além de ferir a boa-fé e os bons costumes, ultrapassa a função econômica e social da recuperação e deturpa os fatos contábeis em benefício próprio ou de outrem.

A Lei 11.101, não tem matéria que aborde o abuso de direito, e Lei 14.112 possui regramento para a abusividade em voto, como já exposto. Porém, apenas essa regulamentação não é suficiente para que o instituto da recuperação não seja corrompido. Desse modo, destaca-se que a normatização do abuso de direito pela LREF é necessária, não resolvendo a lacuna apenas se valer do emprego, de forma subsidiária, de outras legislações. Por consequência, códigos e leis brasileiras pertencentes ao ordenamento jurídico servirão de base para analogia, porém não suprirão a lacuna da legislação específica.

Nesse sentido, cabe ressaltar que “direito e segurança estão estreitamente relacionados, lembrando-se que o direito protege o “existente” axiologicamente relevante e conduz as modificações da sociedade em trilhos ordenados,

proporcionando, respectivamente, estabilidade e calculabilidade” (ASSIS, 2013, p. 31). Diante disso, não há dúvidas da necessidade da regulamentação acerca do abuso de direito pela recuperação judicial, visando maior segurança jurídica. Isso porque, caso haja o regramento pela LRF da abusividade, o credor possui maior garantia de que o plano de recuperação judicial não será fraudulento e, por consequência, há maior segurança jurídica de que as expectativas criadas acerca do pagamento serão cumpridas.

Portanto, é indubitável que a abusividade desvia a finalidade real da recuperação judicial. Isso porque, o fim principal da recuperação é a manutenção da atividade empresária, bem como a promoção dos interesses dos credores (BARUFALDI, 2009, p. 120). Porém, caso haja a abusividade e fraudulência, o instituto passa a funcionar em prol do enriquecimento ilícito e visando os interesses apenas dos usurpadores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é indubitável a importância da recuperação judicial na sociedade atual, bem como é fato que diversos fatores internos como externos podem colaborar para uma empresa incorrer em crise e, por consequência, necessitar desse instituto. Contudo, devido, não só a sua complexidade, mas também, ao impacto gerado tanto aos credores, como a empresa devedora, é necessário uma análise minuciosa dos resultados da entidade e uma arguição quanto ao cumprimento da função social da empresa. Isso porque, não é qualquer negócio que honra a finalidade da recuperação judicial, devendo ser cedido esse direito apenas àquelas merecedoras.

Nessa perspectiva, o número de recuperações requeridas, deferidas e concedidas são divergentes, por motivos diversos, como pedidos fraudulentos e abusivos, bem como devido ao fato de que nem todas as empresas são dignas para tal. Portanto, quanto maior for a regulamentação acerca da fraudulência e do abuso de direito pela Lei 11.101 de 2005, maior será a apreciação da boa-fé na utilização dos fatos contábeis e, por consequência menores serão a quantidade de pedidos fraudulentos da recuperação judicial. Em vista disso, haverá um melhor desempenho do instituto,

o que afetará a toda sociedade, visto que as empresas possuem um grande impacto na sociedade como um todo, uma vez que são parte importante no funcionamento da economia.

Contudo, resta claro que, como não existe uma sanção expressa quanto a abusividade na recuperação judicial, o instituto fica à mercê dos personagens envolvidos em cada caso, facilitando com que haja fraudes. Desse modo, devido à falta de penalização e regulamentação, a recuperação judicial fica aberta para incorrer em riscos e, conseqüentemente haver a banalização de um instituto tão importante. Isso porque, o finalidade da recuperação seria deturpada visando enriquecimento ilícito e prejuízo dos credores.

Entretanto, por se tratar de um instituto fundamental a sociedade e que permite diversas empresas de reviver no mercado e continuar exercendo sua função social, sua mediocrização é preocupante. Dessa forma, a regulamentação da abusividade é um excelente meio para reduzir as fraudulências e, conseqüentemente, gerar maior seriedade e segurança jurídica para a recuperação judicial por meio de sua utilização.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Karoline Marchiori de. **Segurança jurídica dos benefícios fiscais**. 2013. 560 f. Tese (Doutorado de dupla titulação) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Rechtswissenschaftliche Fakultät der Westfälische Wilhelms-Universität Munster

ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. O princípio da preservação da empresa na recuperação judicial: Conteúdo e deveres de medida. **Revista Jurídica Empresarial**, São Paulo, ano II, nº 10, p. 109-154, set.-out. 2009.

BLOK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2022

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2022

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2022

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2022

BRASIL. **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2022

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2022

BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2022

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; MARTINELLI, Mariana Vianna; PINTO, Manoel Duarte. **Principais mudanças da lei de falências e recuperação judicial**. 2021. Disponível em: <<https://trigueirofontes.com.br/arquivos/E-BOOK.pdf>>



BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional.** São Paulo, Malheiros, 2001.

BORGES, Flávia. Crise econômica pode ser amenizada se empresários receberem ajuda do governo e sociedade fomentar negócios locais, diz Fiemt. **G1 Globo**, Mato Grosso, 03 de abril de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/03/crise-economica-pode-ser-amenizada-se-empresarios-receberem-ajuda-do-governo-e-sociedade-fomentar-negocios-locais-apos-pandemia-do-coronavirus-diz-fiemt.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2022

BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no Novo Código Civil.** São Paulo: Método, 2006

CAPES. Catálogo de Teses e Dissertações. **CAPES.** Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>. Acesso em: 20 mar. 2022

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 19. Ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** São Paulo: Malheiros, 2012

CJF. **Enunciados.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/130>>

CJF. **Enunciados.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/150>>

CJF. **Enunciados.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/54>>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios constitucionais na Interpretação das normas de direito comercial. In SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. (Coords). **Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro.** 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 431-450. Vários autores.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Eficácia externa dos créditos e abuso do direito.** Coimbra: Almedina, 2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. **CPC 00 - Pronunciamento Conceitual Básico (R1)** - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil Financeiro. Brasília, dez. 2019. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147\\_CPC00\\_R1.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2022

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. Vol. Único. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2020

DELGADO, Maurício Godinho; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; GUIMARÃES, Tâmara Matias. Notas sobre a arquitetura principiológica humanista e social da Constituição da República de 1988 e a concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem sob o prisma dos direitos individuais e sociais trabalhistas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 11-42, 2019. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1801>>.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014

FONSECA, Geraldo. **Reforma da lei de recuperação Judicial: Comentada e Comparada**. São Paulo: Editora Forense, 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5 – 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). O Que é Governança Corporativa? São Paulo: **IBGC**, 2019. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>>. Acesso em: 25 mai. 2022

MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 2, p. 89-106, 2016. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>>.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2008

NBC T 11. **Normas de auditoria independente das demonstrações contábeis**. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t11.htm>>. Acesso em: 24 mai. 2022

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. 7.ed., São Paulo: Saraiva, V.6. 2017.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Respostas do Direito para uma sociedade hipercomplexa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 2, p. 7-9, 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2001>.

PEREIRA, Flávio de Leão; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental. Coleção Compliance**. vol. VI. NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo de. (coords). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PERIN JUNIOR, Écio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **O abuso do direito e as relações contratuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. **Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei 6.404/1976 e a geração de valor**. In Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 7, 2021, n. 2, 50-125. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021\\_02\\_0059\\_0125.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0059_0125.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022

SÁ, Antonio de. **Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SCARBERRY, Mark S. **Business Reorganization in Bankruptcy: Cases and Materials**, 3rd ed, 2006.

SERASA EXPERIAN. Indicadores econômicos. **Serasa Experian**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 07 abr. 2022

SILVA, Paola Karine da; ALCANTARA, Francisca Mary Magalhães de. **A contabilidade como ferramenta de preservação de fraudes**, 2020.

SOUZA, Mírian dos Reis Ferraz de. A força normativa dos princípios e a atuação do Poder Judiciário, **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44031/a-forca-normativa-dos-principios-e-a-atuacao-do-poder-judiciario>. Acesso em: 13 abr. 2022

STJ. **Jurisprudência em teses**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 15 de mai. 2022

STJ. **Jusbrasil.** AREsp 309867 ES 2013/0064947-3. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611071270/agravo-em-recurso-especial-aresp-309867-es-2013-0064947-3/inteiro-teor-611071290>>. Acesso em: 18 mai. 2022

STJ. **Jusbrasil.** CC 118183 MG 2011/0162516-0. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21047007/conflito-de-competencia-cc-118183-mg-2011-0162516-0-stj/inteiro-teor-21047008>>. Acesso em: 18 mai. 2022

STJ. **Jusbrasil.** REsp 1.592.455 RS 2016/0072183-7. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448431005/recurso-especial-resp-1592455-rs-2016-0072183-7/decisao-monocratica-448431016>>. Acesso em: 19 mai. 2022

STJ. **Jusbrasil.** REsp 1447082/TO. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340014921/recurso-especial-resp-1447082-to-2014-0078043-1/inteiro-teor-340014935>>. Acesso em: 19 mai. 2022

STJ. **Jusbrasil.** REsp 1.535.727/RS Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862253413/recurso-especial-resp-1535727-rs-2015-0130632-3/inteiro-teor-862253423>>. Acesso em: 24 mai. 2022

STJ. **Jusbrasil.** REsp 1.409.849/PR. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340115910/recurso-especial-resp-1409849-pr-2013-0342057-0/inteiro-teor-340115925>>. Acesso em: 24 mai. 2022

STJ. **Jusbrasil.** REsp 948.117/MS. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em: 24 mai. 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – volume único – 11 ed – Rio de Janeiro: Forense. 2021

TJDFT. **Boa-fé objetiva e deveres anexos. Acórdão 1297487.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/contratos/violacao-positiva-do-contrato-2013-responsabilidade-admissivel>>. Acesso em: 23. Mai. 2022

TJSP. **Jusbrasil.** AI: 22731670820188260000. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896065146/agravo-de-instrumento-ai-22731670820188260000-sp-2273167-0820188260000>>. Acesso em: 25 mai. 2022

TJSP. **Jusbrasil.** Agravo de Instrumento 2122678-85.2020.8.26.0000. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1185045894/agravo-de-instrumento-ai-21226788520208260000-sp-2122678-8520208260000>>. Acesso em: 25 mai. 2022